



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2022

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º AO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 129 DE 11 DE MARÇO DE 2008 QUE DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 29, de 11 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Ficam excetuadas da obrigação prevista no caput deste artigo as empresas que, até a data de entrada em vigência da presente lei, cujo prazo está previsto no art. 35, já destinam áreas a depósito de contêineres, devendo as referidas apenas implementarem o cinturão verde nas áreas decorrentes de ampliações posteriores ao prazo mencionado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Atualmente o §2º da Lei Complementar n. 29, de 11 de março de 2008, tem a seguinte redação:

§2º As empresas terão até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar, para providenciarem a implantação das cortinas com vegetação.

As empresas que exercem atividades de terminais de contêineres, armazéns gerais e portos secos, estão enfrentando uma série de problemas em razão da redação atual da Lei Complementar, uma vez que muitos terminais já estavam consolidados quando da entrada em vigência da lei e seus projetos não contemplaram reserva de áreas para implantação do cinturão verde.

Vale salientar que nos locais em que o art. 12 exige a implantação do cinturão verde, além de impor a remoção de edificações existentes, ainda há sérios impactos nas canalizações de águas pluviais, de energia elétrica, de cabeamento de dados que correm por toda a extensão da área do perímetro das empresas.

Ainda, o não cumprimento do disposto no art. 12 nos moldes atuais está impedindo as empresas de renovarem as licenças necessárias para a continuidade da atividade empresarial.

De todo modo, não se busca através da presente alteração eximir as empresas do cumprimento da lei e da preservação do meio ambiente, apenas respeitar as estruturas que já estavam consolidadas em abril de 2008.

Por fim, frisa-se que não há vício de iniciativa, pois a matéria não compreende as definidas como exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como não interfere em suas atribuições típicas de gestão e não gera despesas.

Sendo o que tinha para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração e conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE ABRIL DE 2022

MATHEUS PROVESI TOLENTINO DE SOUZA
VEREADOR - PSDB